



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES

PROTOCOLO Nº
21096/2017.

Recebido em : 01/09/17.
Horário: 09:08 horas
Rúbrica:

Publicado no Diário da
Câmara Municipal
Em 01/09/2017

PROJETO DE LEI N. 55 DE 31 DE AGOSTO DE 2017.

**FIXA O VALOR MÍNIMO PARA
AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL
OBJETIVANDO A COBRANÇA DE DÍVIDA
ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA
MUNICIPAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA, no uso de suas atribuições elencadas no art. 44 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte lei:

Art. 1º Fica a Procuradoria Geral do Município autorizada a não ajuizar execuções fiscais de débitos com a Fazenda Municipal cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

§ 1º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração.

§ 2º Para alcançar o valor mínimo determinado no *caput*, o órgão responsável pela constituição do crédito poderá proceder à reunião dos débitos existentes em nome do devedor junto ao Município de Nova Venécia.

Art. 2º A cobrança da dívida administrativa é de competência da Secretaria Municipal de Finanças, através da Divisão de Tributação, que fica autorizada a adotar todas as providências necessárias para esse fim, inclusive emissões de notificações, avisos, encaminhamento para protesto, inscrição dos devedores no Serasa, Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e/ou outros meios e instrumentos legais de cobrança.

Art. 3º Os créditos do Município inscritos em dívida ativa e lançados em Certidão de Dívida Ativa, os quais sejam superiores ao limite fixado nesta Lei, serão encaminhados à



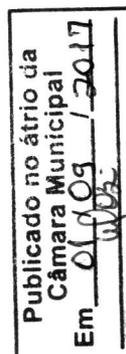
**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

Procuradoria Geral do Município para o ajuizamento de execução fiscal, devendo ser observado o prazo máximo de 30 (trinta) dias antes da data prevista para prescrição.

Art. 4º A adoção das medidas previstas nesta Lei não afasta a incidência de correção monetária, multa, juros de mora e outros encargos legais, nem obsta a exigência de prova da quitação de débitos perante a Fazenda Municipal, quando previstas em Lei.

Art. 5º Fica o Município autorizado a firmar convênios, onerosos ou não, com entidades de proteção do crédito, com o Sindicato dos Notários e Registradores do Estado do Espírito Santo, bem como concessionárias de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica e de água tratada atuantes no Município, visando a atualização cadastral dos contribuintes.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e se aplica imediatamente aos débitos já inscritos em dívida ativa.



GABINETE DO PREFEITO DE NOVA VENÉCIA, EM 31 DE AGOSTO DE 2017.


**MÁRIO SÉRGIO LÚBIANA
PREFEITO**



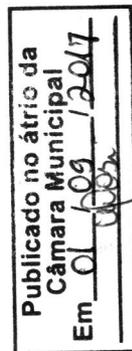
PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Edís,



Apresentamos para apreciação e deliberação dessa Casa de Leis, o presente Projeto de Lei que fixa o valor mínimo para ajuizamento de execução fiscal objetivando a cobrança de dívida ativa da fazenda pública municipal e dá outras providências.

A referida Proposta de Lei tem por finalidade alcançar maior eficiência arrecadatória de forma administrativa e, com isso, obter economia de recursos públicos empregados na cobrança judicial da dívida fiscal e descongestionamento do Poder Judiciário, uma vez que será evitada a judicialização de demandas de baixo valor, as quais não justificam os custos do trâmite da ação judicial.

Tais medidas visam efetivar as recomendações encaminhadas pelo Tribunal de Contas do Estado Espírito Santo através do processo **TC 5295/2016-3**, uma vez que foi detectado em auditoria que o Município de Nova Venécia/ES não tem parâmetros previamente fixados capazes de auferir o valor mínimo que se mostra mais viável para a cobrança judicial de créditos tributários, considerando o custo da demanda em detrimento do retorno financeiro pretendido.

Outrossim, ao fixar patamar mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais o Município estará atendendo os termos da Deliberação Conjunta, de 02/10/2015, em que o Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas e o Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo, tornaram obrigatória a efetivação das medidas constantes no Ato Recomendatório Conjunto, de 19/04/2013.

Assim, considerando o custo que uma execução fiscal tem ao judiciário, o qual, diga-se de passagem, era de R\$ 2.162,00/ano (caso da PGFN –IPEA, 2011), conforme apresentado na reunião sobre Cobrança Judicial da Dívida Ativa promovida pelo Grupo de Trabalho para Política de Conciliação em Execução Fiscal do Poder Judiciário do Espírito Santo, em parceria com o Ministério Público de Contas, ocorrida em 24 de julho de 2017, na qual



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

estiveram presentes representantes deste Município, e ainda, a realidade dos débitos inscritos em dívida ativa junto à Fazenda Pública Municipal, fixou-se como parâmetro o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Dessa forma, o Município de Nova Venécia poderá obter retorno do crédito tributário e não tributário através de medidas extrajudiciais, as quais têm se mostrado mais eficientes, pois, conforme demonstrativo apresentado pelo Tribunal de Justiça na Reunião sobre a Cobrança Judicial da Dívida Ativa, somente 25,8% das execuções fiscais ajuizadas têm chance de recuperação integral do crédito. Devendo, ainda, ser considerado o prazo médio de 9 (nove) anos, 9 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias para a conclusão do processo de execução fiscal.

Portanto, a fim de atender às recomendações da Corte de Contas Estadual, bem como do Ato Recomendatório Conjunto de 19 de abril de 2013, é que submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação de Vossas Excelências.

É a mensagem.

GABINETE DO PREFEITO DE NOVA VENÉCIA, 31 DE AGOSTO DE 2017.


**MÁRIO SERGIO LUBIANA
PREFEITO**

Publicado no átrio da
Câmara Municipal
Em 01/09/2017



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

TCE ES
TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
TRIBUNAL DE CONTAS



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS



Publicado no átrio da
Câmara Municipal
Em 01/09/2017
[Signature]

ATO RECOMENDATÓRIO CONJUNTO

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, o Ministério Público Especial de Contas do Estado do Espírito Santo e a Corregedoria da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no exercício de suas funções constitucionais, estabelecidas na Constituição Estadual e em suas respectivas Leis Orgânicas, e

CONSIDERANDO

Que a cobrança da dívida ativa por parte dos entes públicos, em especial na esfera municipal, apresenta limitações que causam prejuízos ao Erário, não se mostrando eficiente na sua finalidade maior, que é contribuir para a geração de recursos suficientes para o atendimento das demandas sociais;

Que a sistemática da cobrança judicial da dívida pública, que gera milhares de processos executivos fiscais em tramitação, tem provocado sérios entraves ao funcionamento do Poder Judiciário, impedindo a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população;

Que é de vital importância o funcionamento harmônico de todas as instituições públicas, com vistas a cumprir adequadamente o princípio da eficiência, inscrito no Art. 37 da Constituição Federal, que impõe aos agentes públicos a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, transparente, participativa e eficaz, fortalecendo a sua articulação institucional;

Que cabe também aos agentes públicos atender ao princípio da economicidade, em busca da qualidade dos serviços prestados à população, para a melhor utilização possível dos recursos públicos, evitando os desperdícios e garantindo maior rentabilidade social.

Resolvem expedir o presente **Ato Recomendatório**, com a finalidade de:

[Signatures]

O problema nacional: problemas comuns

Modelo tradicional de cobrança do crédito público

Caso da PGFN (IPEA, 2011)

